



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10835.002194/00-10
Recurso nº : 128.361
Acórdão nº : 203-11.070

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 12 / 03 / 07
Rubrica

Recorrente : ALPAVEL ALTA PAULISTA VEÍCULOS LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

COFINS. BASE DE CÁLCULO. CONSTITUCIONALIDADE.
Não compete às instâncias administrativas de julgamento a apreciação da constitucionalidade de legislação plenamente em vigor.

JUROS DE MORA. SELIC. A cobrança de juros de mora com base na taxa SELIC, encontra respaldo legal em legislação cuja validade ainda não foi afastada pelo Poder Judiciário e como tal deve ser acatada pela administração tributária.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
ALPAVEL ALTA PAULISTA VEÍCULOS LTDA

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 29 de junho de 2006.

Antonio Bezerra Neto
Presidente

Valdemar Ludvig
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Cesar Piantavigna, Sílvia de Brito Oliveira, Odassi Guerzoni Filho, Eric Moraes de Castro e Silva e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Eaal/mdc

MIN DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 19 / 10 / 06

VISTO



Processo nº : 10835.002194/00-10
Recurso nº : 128.361
Acórdão nº : 203-11.070

Recorrente : ALPAVEL ALTA PAULISTA VEÍCULOS LTDA.

RELATÓRIO

Contra a interessada foi lavrado auto de infração no valor de R\$31.456,44, por falta de recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, nos períodos de fevereiro de 1999 a julho de 2000.

Em sua impugnação apresentada tempestivamente a autuada além de atacar a constitucionalidade da Lei nº 9.718/98, contesta a inclusão na base de cálculo da COFINS dos descontos ativos (incondicionais).

Ataca ainda em sua impugnação a cobrança da multa de ofício de 75%, entendendo como correta a aplicação da multa de mora de 20% e dos juros de mora, os quais, segundo inteligência do artigo 167 do CTN, somente seriam devidos após o trânsito em julgado da matéria no percentual de 1%.

A DRJ/Ribeirão Preto – SP, julgou o lançamento procedente em decisão assim ementada:

“Ementa: ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

A instância administrativa é incompetente para se manifestar sobre a inconstitucionalidade das leis.

FALTA DE RECOLHIMENTO.

A falta do regular recolhimento da contribuição autoriza o lançamento de ofício para exigir o crédito tributário devido.

IMPUGNAÇÃO DESTITUÍDA DE PROVAS.

A impugnação deverá ser instruída com os documentos que fundamentam as alegações do interessado.

JUROS DE MORA. LIMITE CONSTITUCIONAL.

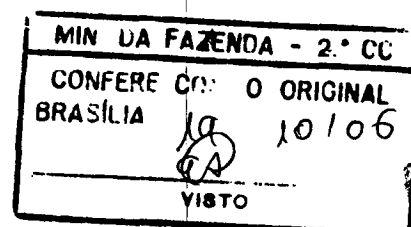
A limitação dos juros em 12% ao ano é inaplicável aos juros moratórios incidentes sobre os créditos de natureza tributária, pagos após as datas limites fixadas pela legislação específica.

MULTA.

É devida multa nos lançamentos de ofício, calculada sobre a totalidade ou diferença do tributo ou contribuição, de acordo com os percentuais fixados em lei.”

Cientificada da decisão supra, a contribuinte apresenta recurso voluntário dirigido a este Colegiado, reiterando suas razões de defesa já apresentadas na fase impugnatória.

É o relatório.



A 2



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10835.002194/00-10
Recurso nº : 128.361
Acórdão nº : 203-11.070

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR VALDEMAR LUDVIG

O Recurso é tempestivo e preenche todos os demais requisitos exigidos para sua admissibilidade, estando, portanto, apto a ser conhecido.

A insurgência da recorrente contra a presente autuação não merece ser acatada, uma vez que, além de estar em total desacordo com as normas legais que regem a matéria, no aspecto material, não traz aos autos os elementos comprobatórios necessários para justificar qualquer exclusão legal da base de cálculo utilizada no lançamento tributário.

Quanto ao questionamento sobre a constitucionalidade da Lei nº 9.718/98, este Colegiado vem sistematicamente decidindo pela falta de competência dos tribunais administrativos em apreciar tal matéria, por se tratar de matéria reservada ao Poder Judiciário.

Sobre as cobranças de multa de ofício à alíquota de 75% e dos juros de mora com base na taxa SELIC, as reclamações da contribuinte não são suficientes para ilidir suas cobranças, uma vez que calcadas em legislações específicas em plena vigência.

No que se relaciona a possíveis exclusões da base de cálculo, cumpre registrar, como já restou bem frisado pela decisão recorrida, as bases de cálculo utilizadas no presente lançamento, são as bases fornecidas pela própria recorrente, conforme consta à fl. 14, e não existe nos autos nenhum documento que venha justificar ou comprovar a exclusão de qualquer valor.

Face ao acima exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 29 de junho de 2006.


VALDEMAR LUDVIG

